



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/19049.57728-35

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas nºs 1 a 3 - PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6393/2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009), do Deputado Marçal Filho, para a apreciação das Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário. O projeto acrescenta o § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo multa, em favor da trabalhadora, no importe de cinco vezes o montante das diferenças salariais constatadas em todo o período de contratação.

A matéria já foi objeto de deliberação nesta Comissão, onde a relatou o Senador Waldemir Moka, e foi aprovada, passando a constituir o Parecer da CAS.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi analisada, também na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de forma terminativa, onde foi aprovado o Parecer que apresentei.

A matéria foi a Plenário, em razão de recurso e de lá encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, antes da apresentação de relatório, passou a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2011.

O projeto recebeu cinco emendas que não foram retiradas, as de nº 1, 2 e 3 são de Plenário e as de nº 5 e 7 apresentadas perante a CAE.

A matéria não chegou a ser votada na CAE, apesar da apresentação de relatório pelo Senador Romero Jucá, pelo que insubstinentes as emendas apresentadas naquela Comissão.

Desde então, a matéria foi arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada em razão da aprovação do requerimento nº 134, de 2019, voltando a tramitar isoladamente.

A proposição, destarte, retorna à CAS e à CDH para apreciação das emendas nº 1, 2 e 3 de Plenário e, posteriormente, à CAE para apreciação integral.

II – ANÁLISE

A análise dos pressupostos formais da matéria já foi superada anteriormente, tanto na análise da CDH quanto naquela realizada nesta Comissão.

Ora trata-se de analisar e se manifestar sobre as três emendas apresentadas em Plenário.

SF/19049.57728-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 1 – Plenário, do Senador José Agripino, modifica o dispositivo da CLT em que a disposição é inserida, passando-a para o § 2º do art. 373-A da Consolidação.

O autor, Senador José Agripino, considera que o valor fixado para a multa carece de razoabilidade e que a inserção do dispositivo no art. 401 é inadequada, dado que esse artigo diz respeito à aplicação de multa administrativa, ao passo que a multa pretendida reverterá à trabalhadora.

A Emenda nº 2, do Senador Cyro Miranda, substitui a multa em favor da trabalhadora por multa administrativa de três por cento sobre o valor da diferença apurada. Seu autor sustenta que seria inconveniente atribuir ao Agente Fiscal do Trabalho, autoridade administrativa, a atribuição de aplicar multa em favor da empregada.

A Emenda nº 3, do Senador Ciro Nogueira, busca compatibilizar a multa estabelecida com o art. 461 da CLT, sobre a necessidade de identidade de funções para efeito de equiparação.

Ainda que movidas pela intenção de oferecer um aperfeiçoamento da proposição, entendemos que as três emendas devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 1 falha ao não compreender o caráter educativo e punitivo, ao mesmo tempo, da multa estabelecida. Trata-se de medida evidentemente dura, mas que se destina a impedir e desestimular o empregador a adotar odiosa discriminação salarial contra as mulheres e demonstrar, aos demais empregadores que esse tipo de discriminação não será tolerado.

Justamente por isso, houve a intenção de atribuir à fiscalização do trabalho a competência para atribuir a multa. Trata-se de forma de ação mais rápida e direta, consentânea com o objetivo proposto.

SF/19049.57728-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 2, da mesma forma, reduz, ainda mais drasticamente o valor da multa, diminuindo sobremaneira sua eficácia pedagógico-punitiva.

Por fim, a Emenda nº 3 veicula conteúdo desnecessário, já que tanto as condições para a equiparação quanto a limitação temporal, por derivarem de preceitos legal e constitucional, respectivamente, devem ser levados em consideração na aplicação da multa.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição da Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19049.57728-35